SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101893 - RJ (2025/0440637-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZ EUGENIO DE MACEDO SOARES
AGRAVANTE	:	JULIANA COELHO CUSNIR
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
		ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
		MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136
AGRAVADO	:	CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338
		ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432
		ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
		HELIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
		FELIPE CAIAZZO - RJ234331
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADOS	:	DIEGO DA SILVA - RJ202008
		LORRAINY MICHALSKI DE ARAUJO - RJ228142

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM PASSARELA INSTALADA EM OBRAS DE METRÔ. DANOS MORAIS RECONHECIDOS NA ORIGEM. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão que, em agravo em recurso especial, manteve acórdão que fixou indenização por danos morais decorrentes de queda em passarela instalada em razão de obras de metrô, afastando a pretensão de majoração com fundamento na Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 944 do Código Civil, é possível revisar em recurso especial os valores fixados a título de danos morais, quando não evidenciado caráter irrisório ou exorbitante, e se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais em recurso especial somente se admite em hipóteses excepcionais, quando os valores fixados nas

Documento eletrônico VDA60679539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:05
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 3609a5f3-5c11-499f-a052-cfe99cedd33e

instâncias ordinárias se revelarem irrisórios ou exorbitantes; ausente tal circunstância, incide a Súmula 7/STJ.
4. Os valores de R$ 40.000,00, R$ 20.000,00 e R$ 12.000,00, estabelecidos conforme as peculiaridades do caso, considerando a gravidade das lesões sofridas pelos três autores da demanda, mostram-se compatíveis com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo irrisórios ou desproporcionais.
5. Agravo interno desprovido, mantendo-se os valores fixados a título de danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:05
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 3609a5f3-5c11-499f-a052-cfe99cedd33e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101893 - RJ (2025/0440637-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZ EUGENIO DE MACEDO SOARES
AGRAVANTE	:	JULIANA COELHO CUSNIR
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
		ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
		MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136
AGRAVADO	:	CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338
		ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432
		ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
		HELIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
		FELIPE CAIAZZO - RJ234331
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADOS	:	DIEGO DA SILVA - RJ202008
		LORRAINY MICHALSKI DE ARAUJO - RJ228142

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM PASSARELA INSTALADA EM OBRAS DE METRÔ. DANOS MORAIS RECONHECIDOS NA ORIGEM. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão que, em agravo em recurso especial, manteve acórdão que fixou indenização por danos morais decorrentes de queda em passarela instalada em razão de obras de metrô, afastando a pretensão de majoração com fundamento na Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 944 do Código Civil, é possível revisar em recurso especial os valores fixados a título de danos morais, quando não evidenciado caráter irrisório ou exorbitante, e se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais em recurso especial somente se admite em hipóteses excepcionais, quando os valores fixados nas

Documento eletrônico VDA60370108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:35
Código de Controle do Documento: 2cd56b2f-2f28-46ef-b04f-3e6b5879165e

instâncias ordinárias se revelarem irrisórios ou exorbitantes; ausente tal circunstância, incide a Súmula 7/STJ.
4. Os valores de R$ 40.000,00, R$ 20.000,00 e R$ 12.000,00, estabelecidos conforme as peculiaridades do caso, considerando a gravidade das lesões sofridas pelos três autores da demanda, mostram-se compatíveis com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo irrisórios ou desproporcionais.
5. Agravo interno desprovido, mantendo-se os valores fixados a título de danos morais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **LUIZ EUGENIO DE MACEDO SOARES e OUTRA** contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 1.781-1.785), que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ para a revisão do montante da indenização fixada a título de danos morais.

A parte agravante sustenta que teria havido equívoco ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, pois o pedido se limitaria à aplicação do direito ao caso concreto, sem reexame de provas, buscando apenas a adequação dos valores fixados à extensão do dano, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a decisão monocrática teria negado vigência ao parâmetro legal de mensuração da indenização, porque os valores arbitrados para danos morais não refletiriam a gravidade do evento, a extensão dos prejuízos e o caráter pedagógico-punitivo, razão pela qual seria necessária a majoração pretendida.

Assinala que o ponto jurídico controvertido teria sido previamente debatido no acórdão recorrido e nos embargos de declaração, de modo a caracterizar o prequestionamento suficiente, o que afastaria a fundamentação utilizada para não conhecer do recurso especial.

Argumenta, por fim, que não teria incidido o óbice da Súmula 284/STF, porque a peça recursal indicaria de forma clara e específica o dispositivo legal violado e a razão da insurgência, permitindo a exata compreensão da controvérsia.

Impugnações apresentadas às fls. 1.804-1.808 e 1.809-1.815 (e-STJ), sustentando a confirmação da decisão agravada, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Extrai-se dos autos que, na origem, LUIZ EUGÊNIO DE MACEDO SOARES, JULIANA COELHO CUSNIR e LUIZ FELIPE CUSNIR DE MACEDO SOARES alegaram que, em 23/2/2011, houve queda em passarela instalada na Avenida das Américas em razão de obras do metrô, quando a segunda autora, carregando o menor no colo, teria tropeçado em revestimento antiderrapante solto, ocasionando lesões, inclusive fratura craniana no bebê. Propuseram ação de responsabilidade civil contra Concessionária Rio Barra S.A. e Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando indenização por danos morais e materiais

Documento eletrônico VDA60370108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:35
Código de Controle do Documento: 2cd56b2f-2f28-46ef-b04f-3e6b5879165e

(despesas médicas, ressarcimento de bens furtados da residência durante o tratamento do menor) e pensionamento, com fundamento no CC, CDC e CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente os réus ao pagamento de danos morais em R$ 40.000,00 ao menor, R$ 20.000,00 à segunda autora e R$ 12.000,00 ao primeiro autor, com correção a partir da sentença e juros desde o evento, à luz do art. 398 do CC e Súmula 54/STJ; rejeitou o ressarcimento por bens furtados e despesas médicas, e afastou o pensionamento; fixou honorários advocatícios em 10% (fls. 1079-1085).

Interpostas apelações, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou integralmente a condenação por danos morais, assentando a responsabilidade subjetiva por omissão, a existência de nexo causal e a culpa, reconhecendo a responsabilidade das demandadas pela ocorrência do evento danoso e realizou pequeno reparo para fixar os consectários legais dos danos morais a partir da sentença. Quanto ao referido *quantum*, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.322-1.323):

> *"Em relação ao dano moral, sabe-se que ele decorre diretamente do evento danoso e de suas consequências.* ***Certamente que os autores em especial terceiro e segunda experimentaram transtornos e sensações negativas com o episódio de que trata a demanda, e o segundo em ricochete, pois não sofreu a queda, os quais não podem ser considerados como simples percalço da vida cotidiana ou meros aborrecimentos****. (...)*
> *O direito à integridade física constitui bem básico juridicamente tutelado pela Constituição da República. Assim, o fato de ter havido violação à incolumidade física da parte Autora gera o direito à indenização por danos morais, ante o constrangimento, dor e sofrimento a que foram submetidos.*
> *O quantum arbitrado a título de danos morais encontra-se proporcional e compatível com a gravidade dos eventos, já que o autor menor teve fratura craniana, o que sem dúvida lhe trouxe grave sofrimento, bem como aos seus genitores."*

Em seu recurso especial, a parte agravante alegou violação do artigo 944 do Código Civil, sob o argumento de que as indenizações por danos morais, fixadas em R$ 40.000,00, R$ 20.000,00 e R$ 12.000,00, não observaram os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco a extensão dos danos suportados e o caráter pedagógico-punitivo da condenação, especialmente diante da gravidade das lesões sofridas pelo terceiro autor, que suportou fratura de crânio e permaneceu total e temporariamente incapacitado por 60 (sessenta) dias.

Entretanto, conforme entendimento desta Corte Superior, no âmbito do recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.*
> *1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.*
> ***2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.***
> *3. Agravo não provido."*

Documento eletrônico VDA60370108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:35
Código de Controle do Documento: 2cd56b2f-2f28-46ef-b04f-3e6b5879165e

*(AgInt no AREsp n. 2.693.331/SP, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
2. Agravo interno desprovido."
*(AgInt no AREsp n. 2.778.836/RS, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSÁRIO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. EVENTUAL ALTERAÇÃO SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, SE CONSTATADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO É O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. Rever os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva e afastar a existência de dano moral demandaria análise de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido."
*(AgInt no AREsp n. 2.541.545/SP, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024)*

No caso, as indenizações contra as quais a parte agravante se insurge foram fixadas em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor do primeiro autor — recém-nascido que sofreu a queda e fratura craniana —, em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para sua genitora e em R$ 12.000,00 (doze mil reais) para seu genitor. Esses valores, à luz das particularidades do caso concreto, considerando a gravidade das lesões sofridas pelos três autores da demanda, mostram-se compatíveis com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo irrisórios ou desproporcionais.

Nesse sentido, já se decidiu em caso semelhante:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 362/STJ. INVIABILIDADE. QUEDA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

Documento eletrônico VDA60370108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:35
Código de Controle do Documento: 2cd56b2f-2f28-46ef-b04f-3e6b5879165e

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ADEQUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, consignou que ficou comprovado o nexo de causalidade entre as severas lesões sofridas pela agravada (quadro clínico de epilepsia por trauma craniofacial, com resultado de dano funcional definitivo) e a frenagem brusca do coletivo.
2. A modificação do entendimento firmado, quanto à comprovação do acidente e do dever de indenizar, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em estreita via de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixado a título de danos morais, não se afigura exorbitante, de acordo com as particularidades do caso vertente, no qual a vítima, em razão do acidente, sofreu lesão corporal severa (trauma encefálico) que desencadeou epilepsia permanente.
4. Agravo interno desprovido."
*(AgInt no AREsp n. 2.321.257/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024)*

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Na espécie, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para aplicação da penalidade contra a parte agravante, nem por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, porque se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado, em exercício regular do direito de recorrer.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:35
Código de Controle do Documento: 2cd56b2f-2f28-46ef-b04f-3e6b5879165e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.893 / RJ

Número Registro: 2025/0440637-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04893008020128190001 202524512803 4893008020128190001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338
	ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432
	ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
	HELIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
	FELIPE CAIAZZO - RJ234331
AGRAVANTE	: L F C DE M S (MENOR)
AGRAVANTE	: J C C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: L E DE M S
AGRAVADO	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADOS	: DIEGO DA SILVA - RJ202008
	LORRAINY MICHALSKI DE ARAUJO - RJ228142
AGRAVADO	: L F C DE M S (MENOR)
AGRAVADO	: J C C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: L E DE M S
AGRAVADO	: CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338
	ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432
	ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868

Documento eletrônico VDA60661218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: 4b749a17-d05b-48a0-b64a-0339897fa91f

HELIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
FELIPE CAIAZZO - RJ234331

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ EUGENIO DE MACEDO SOARES
AGRAVANTE : JULIANA COELHO CUSNIR
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338
ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432
ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
HELIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
FELIPE CAIAZZO - RJ234331
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADOS : DIEGO DA SILVA - RJ202008
LORRAINY MICHALSKI DE ARAUJO - RJ228142

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: 4b749a17-d05b-48a0-b64a-0339897fa91f